



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/70 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o Jornal de Notícias, edição de 25 de abril de 2016, a propósito da notícia “Família Ramirez quer retirar apelido à advogada do jet set”

**Lisboa
21 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/70 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*, edição de 25 de abril de 2016, a propósito da notícia “Família Ramirez quer retirar apelido à advogada do jet set”

Em 24 de maio de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias* (JN) propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., relativa a uma peça jornalística intitulada “Família Ramirez quer retirar apelido à advogada do jet set” e ainda contra «Nuno Miguel Maia, jornalista do Jornal de Notícias [...], Afonso Camões, Diretor do Jornal de Notícias [...], Domingos Andrade, Diretor executivo do Jornal de Notícias [...], David Pontes, Subdiretor do Jornal de Notícias [...], Inês Cardoso, Subdiretora do Jornal de Notícias [...] e Pedro Pimental, Diretor de Arte do Jornal de Notícias [...]».

A Queixosa faz referência à publicação da notícia supra identificada, referindo:

«Entre vários epítetos e considerações permite-se destacar aspectos gráficos e factos:

- [...] a. A notícia tem honras de manchete, destacada por uma fotografia da participante, ladeada à esquerda com a menção ao seu primeiro e último nome», Joana Ramirez, cujo título, para realce, vem escrito a negrito “Família Ramirez quer retirar apelido à advogada do jet set” fazendo ainda referência à página onde a notícia pode ser lida»;
- b. A “notícia” merecedora de tamanho destaque aparece desenvolvida, na página 14, sob a rubrica “Justiça”;
- c. Esta rubrica aparece em fundo de cor vermelha a contrastar com as letras de cor branca, em fundo redondo a cor vermelha;
- d. A ladear a manchete, bem salientada por contraste de fundos e letras, surge uma fotografia de cara, em grande plano da ora Queixosa.
- e. Aí pode ler-se, em letras agigantadas, e de cor preta, a negrito e com o título “Clã Ramirez quer tirar nome a advogada do jet set”.

Entre as várias citações da referida notícia, destacam-se as afirmações que a Queixosa refere serem falsas, mais precisamente, as que inclui nas alíneas i), s), x) e bb) da sua queixa:

<<i) O ministério Público já juntou vários processos e definiu que a denunciada será constituída arguida>>.

<<s) Mas Joana não se esqueceu, que na data do casamento, Vasco era formalmente proprietário de 13% da sociedade das conservas, pois em 1992 o pai resolvera, por razões de poupança fiscal, atribuir uma quota da empresa aos dois filhos. Não obstante, ambos passaram uma procuração dando poderes ao pai para fazer o que quisesse com as acções e assinaram um contrato de promessa para nova transmissão. Joana sabia de tudo isto – foi já dado como provado em tribunal.>>

<<x) Aurora Neves (foto) alega que a jurista abusou da sua confiança, ao fazer-se passar por amiga do filho morto num acidente de viação, oferecendo-se para tratar gratuitamente da indemnização da seguradora e outras burocracias, mas acabando por apoderar-se de património seu>>.

<<bb) O JN procurou obter junto de Joana Ramirez uma reacção à decisão da família Ramirez de intentar uma ação judicial para lhe retirar o apelido. Sobre esta concreta questão, a advogada apenas afirmou: “como deve compreender não posso impedir a notícia que quer veicular no seu jornal, referindo-lhe, no entanto, que a mesma poderá ter sérias repercussões negativas na família, de que, ainda, mantenho o apelido”>>.

A Queixosa indica ainda que não existiu consentimento para a publicação da fotografia editada <<na capa e na página 14>> da edição.

Acrescenta que entende que <<[f]oi violado o dever de informar com rigor e isenção, imparcialidade, tendo sido produzida informação manipulada como se pode constatar em todos os factos enunciados>>. Por outro lado, não reconhece o valor socialmente relevante da notícia, referindo que <<o alegado direito de resposta é falso>> e que a notícia <<tece considerações e juízos atentatórios do bom nome, consideração e dignidade da Advogada, quer a nível da reserva da sua [vida] privada e intimidade>>.

Refere ainda que foi contactada pelos jornalistas do JN no dia 23 de abril, às 11h18m, por email (o qual junta como documento n.º 2), tendo respondido, também por aquela via, que teria

disponibilidade para prestar esclarecimentos e apresentar documentação para «afastar as falsas notícias, entretanto publicadas, no que concerne às denúncias-crime».

Junta, em anexo à queixa, cópia do trabalho jornalístico em causa e dos emails trocados com um dos jornalistas do *JN* que elaborou a notícia publicada a 25 de abril de 2016.

Posição do denunciado

Face ao exposto, o *JN* foi notificado para o exercício do contraditório (Diretor e Proprietário do jornal), tendo sido rececionada a resposta em 4 de julho de 2016.

Em missiva recebida pela ERC, o *JN* vem alegar, como questões prévias:

- a)** «A Participante (verdadeiramente) pretende é “calar” e condicionar o trabalho do *JN* e dos seus jornalistas, o que, numa sociedade de Direito democrático, assente na liberdade de expressão e de informação é simplesmente inaceitável», acrescentando que o que Joana Ramirez «quer é que (não) se fale dela».
- b)** Apoiando-se nos Estatutos da ERC, assevera que «no âmbito do presente procedimento apenas pode estar em causa o “Jornal de Notícias”, enquanto órgão de informação, e não os seus Diretores ou jornalistas individualmente considerados e, como tal, não têm nesta sede qualquer cabimento as acusações da prática do crime de difamação».
- c)** Continua, alegando que no seu entender esta também não é a sede para a apreciação da violação do bom nome, intimidade da vida privada e imagem do participante. Acrescenta que o conteúdo da missiva dirigida à ERC é decalcado de uma queixa criminal, defendendo, por isso, que há uma duplicação de queixas, para depois referir que não cabe à ERC substituir-se às «instâncias civis e criminais».
- d)** Refere ainda que a Queixosa alega a falsidade da notícia mas que «não procedendo à prova do que alega, quer juntando documentos, quer promovendo diligências de prova, não pode a ERC sequer promover a sindicância da notícia, o que impede o cabal exercício do contraditório (...)».

No que respeita à alegada «falsidade de partes da notícia», o denunciado contesta, em concreto, as seguintes afirmações da Queixosa:

- a)** Relativamente à alínea i) da queixa: diz tratar-se de matéria recolhida através da consulta de processo judicial, que é identificado pelo *JN* na resposta dada à ERC, acrescentando que

- nesse processo o Ministério Público (MP) «apensou três queixas-crime por burla e abuso de confiança» e que «os jornalistas consultaram o referido processo e verificaram a existência no mesmo de um despacho da Procuradora do MP encarregue do processo e que contém a decisão no sentido de a mesma [Joana Ramirez] vir a ser constituída arguida.»;
- b)** Relativamente à alínea s) da queixa: refere que tal matéria resulta de decisão judicial (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - STJ) a que os jornalistas tiveram acesso, identificando uma vez mais o processo em questão, onde são dados como provados os factos referidos pelo jornal;
- c)** Relativamente à alínea x) da queixa: diz que se trata de uma reprodução das declarações de uma das envolvidas nos processos judiciais instaurados contra a participante, e que já haviam sido publicadas em notícia anterior do *JN* (juntando como documento n.º 1 a notícia “Advogada do jet set alvo de queixas por burlas” da edição de 12 de novembro de 2015);
- d)** Relativamente à alínea bb): no que respeita aos contactos estabelecidos entre o jornal e a Queixosa através de correspondência eletrónica (emails enviados em anexo à queixa - documento n.º 2), o *JN* esclarece que os jornalistas «aguardaram e solicitaram insistentemente reuniões e esclarecimentos, mas nunca a participante (...) se dispôs a tal, pelo que a notícia foi publicada com os elementos de que o jornal dispunha.»

O *JN* também recusa a ofensa do bom nome da Queixosa, alegando que descreve factos relacionados com o litígio em que estava envolvida, verdadeiros e confirmados pelos jornalistas.

O Denunciado alega a realização de interesses legítimos, o «direito e o dever de informar» pelo que, no seu entender, a divulgação pública dos factos é consentida. Refere que as afirmações são verdadeiras e «escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar».

Entende, assim, que foi dado cumprimento do rigor informativo e que não foram ofendidos os direitos mencionados. Acrescenta que visou dar a conhecer o conteúdo das informações que tinha apurado, com a convicção de que os factos eram verdadeiros.

Relativamente às fotografias publicadas afirma que as mesmas constam do «arquivo do *JN* e foram tiradas em eventos públicos», lembrando que a Queixosa foi comentadora de um programa de assuntos “cor-de-rosa” no “Porto Canal” e que é «presença habitual em festas da sociedade

portuense. É, pois, uma “figura pública”.» Nesse sentido, refere que não era necessário o consentimento prévio à publicação da sua imagem, transcrevendo o n.º 2 do 79.º do Código Civil. Assim, considera que a reprodução da fotografia «encontra-se fora de qualquer enquadramento de reserva da intimidade». Acrescenta que nenhum aspeto da notícia/imagem publicada parece ser suscetível de ferir quaisquer suscetibilidades ou direitos.

Prossegue o *JN* rejeitando o argumento de alegada violação da privacidade, indicando que «as informações publicadas resultam do acesso que tiveram às mesmas por consulta nos tribunais, matéria pública e não sujeita a sigilo ou dever de reserva», acrescentando que os «jornalistas falaram ainda com fontes e cruzaram informação», que o jornal descreve como sendo pública e que, como tal, pode «licitamente ser consultada.»

Indica ainda que, contrariamente ao afirmado pela Queixosa, não foi exercido, ou tentado, qualquer direito de resposta junto do jornal.

Para obter a posição da visada, o *JN* sustenta que «os jornalistas aguardaram e solicitaram insistentemente reuniões e esclarecimentos da Participante», tendo sido promovidas diligências para assegurar o contraditório.

De forma resumida, vem o jornal defender que «a notícia descreve factos relativos aos litígios que envolvem a Participante, todos verdadeiros, devidamente confirmados pelo jornalista antes da sua publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado». Acrescenta, a este propósito, ter a peça jornalística sido escrita «de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar».

No que respeita ao não consentimento, alegado pela Queixosa, para a publicação da fotografia que acompanha a notícia, o jornal afiança que a mesma foi tirada em local público, que «pertence ao arquivo do *JN* e foi tirada com o consentimento da Participante, em outra altura que não a dos factos relatados, em época em que a Participante se prestava a tal». Argui ainda o jornal que a Queixosa «foi comentadora de assuntos “cor-de-rosa” no «PORTO CANAL», e é presença habitual em festas, tratando-se, afirma, de uma figura pública, o que dispensa a necessidade de «qualquer consentimento prévio à publicação da sua imagem».

Da peça jornalística

Na edição de 25 de abril de 2016, o *JN* edita uma chamada de primeira página com o título “Família Ramirez quer tirar apelido a advogada do jet set”, ilustrada com uma fotografia a cores e a legenda: “Joana Ramirez”, remetendo o leitor para a página 14. No corpo do jornal, a titulação sofre uma ligeira alteração: “Clã Ramirez quer tirar nome a advogada do jet set”.

O caso abre a secção “Justiça”, ocupando a totalidade da página 14 e subdividindo-se em três partes – o texto central e duas caixas de texto: “Três queixas por burla e abuso de confiança”, no topo da página, e “Sérias repercussões negativas na família’, diz Joana”, no fundo da página.

O título maior – “Clã Ramirez quer tirar nome a advogada do jet set” – é antecedido do antetítulo: “Processo: Joana ganhou o apelido por casamento e é apontada como suspeita de burlas. Exige fortuna de 2,5 milhões de euros”. Graficamente, esta peça é ilustrada com uma nova fotografia da Queixosa, a cores, com a legenda a enunciar: “Advogada Joana Ramirez ficou conhecida como comentadora de matérias do social no Porto Canal”.

No corpo do texto central o jornal dá conta de que a família Ramirez, proprietária da empresa de conservas com o mesmo nome, quer que a Queixosa retire o apelido que adquiriu por casamento, por considerar que o alegado envolvimento da advogada em casos de burla e abuso de confiança a antigos clientes põe em causa o bom nome da família e da marca com o mesmo nome. Uma fonte de informação não identificada, descrita como próxima da família, «confirmou ao *JN* que “oportunamente” será colocada uma ação judicial contra Joana Santos (ainda Marques Ramirez) com fundamento em “lesão grave” dos “interesses morais”» dos Ramirez em resultados das ações em tribunal. Sobre este assunto, o *JN* acrescenta que «o Ministério Público já juntou vários processos e definiu que a denunciada será constituída arguida.»

Também relata que Joana Ramirez, por sua vez, colocou a família em tribunal, exigindo o pagamento de uma soma correspondente a metade da participação do ex-marido na empresa, uma exigência que é contestada pelos Ramirez mas que já mereceu a decisão favorável de duas instâncias judiciais.

No outro texto associado a esta matéria refere-se que o *JN* procurou ouvir a advogada sobre a decisão atribuída à família Ramirez de lhe retirar o apelido interpondo uma ação judicial. Ao que

Joana Ramirez terá respondido, por escrito, que não poderia impedir a publicação da notícia, sublinhando que, a ser publicada, esta poderia «ter sérias repercussões negativas na família». Sobre a posição de Joana Ramirez relativamente aos restantes conteúdos da peça, o *JN* socorre-se de declarações do seu representante legal obtidas em novembro de 2015, que justifica a ação contra o ex-marido e o seu irmão por alegada «ocultação e dissipação de património», ainda que, de acordo com a família, na altura do divórcio, Joana Ramirez tenha declarado que não havia «bens comuns a partilhar», o que deveria invalidar a pretensão. Nesta perspetiva, consideram que a ação de Joana Ramirez é um «abuso de direito», o que foi contestado pelo advogado da própria com o argumento das decisões judiciais favoráveis.

A segunda caixa de texto, que encima a página 14, incide na questão das alegadas situações de burla e abuso de confiança de Joana Ramirez, na condição de advogada, a duas famílias, que resultaram em três processos-crime apensados num único inquérito pelo Ministério Público do Porto. Uma das Queixosas, cuja fotografia é editada no *JN*, terá alegado a apropriação indevida de património após a morte do filho num acidente de viação. As duas queixas restantes, oriundas de uma mesma família, fundam-se no mesmo argumento: uso abusivo de procuração. A terminar, o *JN* refere que a Ordem dos Advogados abriu um inquérito à atuação de Joana Ramirez.

Audiência de conciliação

Tratando-se de uma queixa, iniciada ao abrigo do disposto no artigo 55.º Estatutos da ERC¹, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação. Contudo, a mesma não se realizou, por indisponibilidade da Queixosa. Assim, não tendo sido possível alcançar um acordo, o processo seguiu a tramitação habitual destes procedimentos, ao abrigo dos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos desta entidade.

Decidindo

A liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais com assento constitucional [artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, adiante CRP], assim como em várias declarações internacionais de direitos; a liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 38.º da CRP.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

Estes direitos não configuram, no entanto, direitos absolutos, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

Estes direitos beneficiam da proteção que resulta do artigo 18.º da CRP, pelo que: «[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

Os referidos direitos encontram-se previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigo 70.º e seguintes).

No que respeita as competências da ERC, respondendo-se desse modo às questões prévias suscitadas pelo denunciado, cabe referir que, de acordo com o disposto nos respetivos Estatutos, recai sobre esta Entidade o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação, assegurando que a informação fornecida cumpra os critérios de exigência e rigor jornalístico (alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).

Esclarece-se ainda que a atuação da ERC incide apenas sobre órgãos de comunicação social (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), não lhe cabendo, por conseguinte, pronunciar-se sobre as questões respeitantes ao cumprimento dos deveres dos jornalistas individualmente considerados, que são da competência da Comissão da Carteira de Jornalistas (conforme invoca o denunciado na sua resposta).

A ERC também não é competente no que respeita a factos que possam revestir natureza criminal.

Em conformidade com a previsão constitucional, o artigo 3.º da Lei de Imprensa² prevê a liberdade de imprensa, estabelecendo que a mesma se encontra sujeita a limites que visam assegurar «o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática», cabendo à ERC a apreciação do cumprimento desta disposição legal.

No que respeita à matéria do rigor informativo, é ainda de fazer referência ao Estatuto do Jornalista (EJ)³, do qual resultam obrigações para os jornalistas no desenvolvimento da sua atividade. Nesse sentido, veja-se:

- i) Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), que impõem o rigor e isenção da informação, a rejeição do sensacionalismo, a demarcação dos factos relativamente à opinião, a diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos casos tratados, assim como a identificação das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas;
- ii) Artigo 14.º, n.º 2, alínea h), que determina que constitui dever dos jornalistas preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas envolvidas.

Por sua vez, o direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, direitos invocados pela Queixosa, encontram-se ainda previstos no Código Civil, enquadrando-se no âmbito dos direitos de personalidade (artigos 79.º e 80.º).

Atento o exposto, verifica-se que os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos, devendo procurar-se a concordância prática desses direitos.

A Queixosa alega a falta de rigor da notícia do *JN*, de 25 de abril de 2016, questão que remete para o citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, que impõe a observância do rigor da informação veiculada pelos órgãos de comunicação social.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro

É de realçar que a verificação do cumprimento do disposto na lei relativamente a esta matéria não corresponde ao apuramento da veracidade material dos factos constantes das notícias, mas à observância dos procedimentos da atividade jornalística. Conforme se referiu, no exercício da função pública de informar, cabe aos jornalistas verificarem a informação publicada, confirmando factos através do cruzamento de fontes e procurando o equilíbrio das partes.

Ora, ainda que sustente que o jornal publica um conjunto de afirmações falsas sobre si, a Queixosa não precisa os termos dessas incorreções, limitando-se a transcrever as passagens contestadas. O Denunciado, por sua vez, pronunciou-se sobre tais afirmações, contestando, relativamente a cada uma delas, a posição da Queixosa.

Foi já descrito que a peça tem como mote a intenção atribuída à família Ramirez, dona da conserveira com o mesmo nome, de agir judicialmente contra a Queixosa, com o objetivo de a inibir de usar o apelido que adquiriu por casamento e que manteve após o divórcio. A informação é atribuída a uma «fonte próxima da família», não nomeada, que referiu ao jornal que «oportunamente» iriam ser acionados os mecanismos legais contra Joana Ramirez com fundamento em «lesão grave dos interesses morais»⁴.

Para contextualizar o caso, o *JN* relata que, depois de duas decisões anteriores que lhe são favoráveis, Joana Ramirez aguarda decisão do STJ relativamente ao processo que interpôs contra os Ramirez, no qual reclama o equivalente a parte acionista da sociedade conserveira que considera ser-lhe devido após o divórcio. O jornal refere ainda os processos de alegada burla e abuso de confiança de que Joana Ramirez é acusada por antigos clientes, fazendo igual relação entre esta situação e a decisão atribuída aos Ramirez de colocarem a ação para que a Queixosa deixe de usar o apelido.

Joana Ramirez foi convidada a manifestar-se sobre o caso de que se faz notícia, e disso é dado conhecimento na peça jornalística.

⁴ Não é explicitado o nome da fonte de informação, mas não se conhecendo contestação da parte da família às declarações prestadas ao jornal, assume-se que expressam a posição desta.

O jornal transcreve as palavras da Queixosa num texto contíguo à peça central, com citação destacada em título. O *JN* não só transcreve a posição da Queixosa relativamente à possibilidade avançada, como recupera declarações do advogado de Joana Ramirez defendendo a sua constituinte no âmbito do processo que corre termos no STJ.

Como fontes, o *JN* também indica os processos judiciais (fontes documentais oficiais), neles se encontrando as alegações que surgem mencionadas na edição de 25 de abril – nesta data as alegações eram já do domínio público e tinham merecido tratamento jornalístico em diversos órgãos de comunicação social, incluindo no *JN*. É alicerçado nessas fontes que o *JN* refere que o «Ministério Público já juntou vários processos e definiu que a denunciada será constituída arguida» ou que Joana Ramirez «sabia de tudo» referindo-se a factos do processo no STJ.

Em suma, além da questão do apelido, que é contraditada, o jornal não reporta factos novos relacionados com a Queixosa, cingindo-se a fazer a contextualização dos casos que afetam a sua relação com a família Ramirez, e que estarão na origem da intenção agora noticiada. Todo esse enquadramento é feito sem beliscar a presunção de inocência que é devida a Joana Ramirez e aos restantes intervenientes dos processos.

A Queixosa vem ainda alegar a violação do seu direito à honra, bom nome e reserva da intimidade da vida privada, bem como à imagem.

O bom nome respeita à imagem pública de alguém, «ao apreço social do indivíduo que pode ser violado (...) quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado»⁵.

Por sua vez «o direito à reserva da intimidade da vida privada caracteriza-se pela possibilidade de uma pessoa controlar a massa de informações sobre si mesma a que outros podem ter acesso»⁶. Estabelece o n.º 1 do artigo 80.º do Código Civil que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem», e no seu n.º 2 que «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas». Conforme resulta da

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, pág. 25

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, pág. 25

Deliberação 5/CONT-I/2012, «[a] questão da veracidade dos factos narrados é irrelevante quando se verifica uma violação ilegítima da reserva da intimidade da vida privada⁷.»

No que concerne ao direito à imagem, o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil prevê a proibição da exposição do retrato de alguém sem o respetivo consentimento; prevendo o n.º 2 do mesmo artigo que «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente».

Analisada a peça em questão, e no que respeita à suscetibilidade de violar o direito ao bom nome da Queixosa, começa por se esclarecer que se considera admissível a divulgação de notícias que possam de algum modo afetar a imagem pública de alguém, desde que tal resulte do cumprimento do direito de informar.

Atendendo às considerações supra apresentadas, não se julga que a notícia publicada seja suscetível de lesar o direito ao bom nome da Queixosa, cabendo no âmbito do direito à informação. A divulgação da intenção do MP de constituir Joana Ramirez como arguida nos processos de alegada burla e abuso de confiança, podendo afetar a imagem pública da Queixosa, num momento em que não existia ainda nenhuma acusação formal contra si, não deixa de corresponder a um facto que consta do processo do MP.

Joana Ramirez alega ainda a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, rejeitando o «valor socialmente relevante da notícia».

É necessário aferir se determinadas afirmações identificadas pela Queixosa se situam na esfera da sua reserva privada, e se, nessa medida o jornal se deveria ter absterido de se pronunciar sobre tais aspetos.

⁷ Ponto 40 da deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 31 de janeiro de 2012

Em resultado da sua participação num programa televisivo como apresentadora, e por ter pertencido, por via do casamento, a uma família conhecida no norte do país e com a ligação mais antiga à indústria conserveira, a Queixosa é conhecida do público em geral, sobretudo na região norte e no Porto. Essa circunstância suscitará o interesse do público por certos aspetos da sua vida, o que no entanto não é equivalente a dizer-se que todos os aspetos da vida da Queixosa têm “interesse público”.

Na Deliberação 5/CONT-I/2012, o Conselho Regulador da ERC teve a oportunidade de defender que «[...] não é pelo mero facto de alguém ser figura pública que todos os eventos da sua vida privada revestem interesse público.»⁸

Porém, o facto de a Queixosa ter tido uma participação ativa no espaço público através dos *media*, tornando-se conhecida do grande público, determina, naturalmente, um grau de exposição e de noticiabilidade de factos e acontecimentos que não sucede relativamente ao cidadão anónimo.

Realça-se, no entanto, que a admissibilidade da divulgação pela comunicação social de determinadas referências varia em razão das circunstâncias do caso concreto, pelo que a aferição dos limites da reserva da intimidade da vida privada devem ser analisados casuisticamente. Analisado o trabalho jornalístico de 25 de abril de 2016, considera-se que não foram excedidos os limites nesta esfera. Há factos que se reportam a questões de natureza familiar. Porém, quando se constata que «parte da “popularidade” da Queixosa advém exatamente dessas relações familiares, e também o facto de o processo judicial noticiado se referir a circunstâncias emanadas do casamento (o que contextualiza o tema abordado pelo jornal), considera-se que não foram ultrapassados os limites admissíveis.

No que respeita às fotografias divulgadas na primeira página e no corpo da edição há que atender aos esclarecimentos do denunciado, que indica que as imagens foram captadas em local público (na fotografia de maior dimensão do interior do jornal é visível que se trata de um espaço onde se encontram outras pessoas) e que pertenciam ao arquivo do *JN*. Tal exceção encontra-se contemplada na lei, permitindo, nessas circunstâncias, a publicação sem o consentimento expreso do visado.

⁸ Ponto 36 da deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 31 de janeiro de 2012

É ainda de considerar os demais fundamentos apresentados pelo denunciado sobre este aspeto, como seja, mais uma vez, o facto de a Queixosa ser uma figura pública por ter participado num programa televisivo de entretenimento, o que é suscetível de interferir no âmbito de proteção da sua imagem [conforme acima referido a propósito da reserva da intimidade da vida privada]. Acolhe-se, assim, o argumento do denunciado de que a fotografia se encontrava «fora de qualquer enquadramento de reserva da intimidade, não evidenciando gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem».

Entende-se que a divulgação da referida fotografia era admissível à luz das normas vigentes, não se julgando violado o direito à imagem da mesma.

Por fim, no que concerne a uma eventual denegação do exercício do direito de resposta, que a Queixosa coloca nos seguintes termos: «O alegado direito de resposta é falso, conforme vertido na notícia», crê-se que a Joana Ramirez se referiu erroneamente àquela figura do direito, querendo antes reportar-se à audição das partes ou contraditório.

Ainda assim, clarificam-se os seguintes pontos: o exercício do direito de resposta deve dar cumprimento aos requisitos definidos na lei, destacando-se que o mesmo deve ser feito por escrito e dirigido ao diretor do respetivo órgão de comunicação. Na queixa rececionada não são juntos quaisquer elementos que revelem esse exercício, ou de qualquer denegação pelo *JN*. Refere-se ainda que sobre esta matéria a ERC apenas é competente para atuar ao abrigo do artigo 59.º dos seus Estatutos, ou seja «em caso de denegação ou cumprimento deficiente do mesmo», mediante a apresentação de um pedido na ERC, instruído com os elementos que a lei exige.

Na sua pronúncia, o *JN* afirma nunca ter recebido da parte de Joana Ramirez tal solicitação. Perante esta resposta e a ausência de matéria de facto remetida pela Queixosa sobre eventual pedido, a questão não será objeto de apreciação.

Em conclusão, atendendo ao acima exposto, considera-se a queixa improcedente.

Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Joana Cristina Dias Santos Marques Ramirez contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., devido à publicação de uma

notícia intitulada “Família Ramirez quer tirar apelido a advogada do jet set“, na edição de 25 de abril de 2016, e ainda contra «Nuno Miguel Maia, jornalista do Jornal de Notícias [...], Afonso Camões, Diretor do Jornal de Notícias [...], Domingos Andrade, Diretor Executivo do Jornal de Notícias [...], David Pontes, Subdiretor do Jornal de Notícias [...], Inês Cardoso, Subdiretora do Jornal de Notícias [...] e Pedro Pimental, Diretor de Arte do Jornal de Notícias [...]», o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (artigo 6.º, alínea b); alíneas d) e f) do artigo 7.º; alíneas a), d) e j) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º) delibera considerar a queixa improcedente.

Lisboa, 21 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo